



PROCESSO N° TST-ED-RO-10517-27.2014.5.01.0000

A C Ó R D ã O
SBDI-2
GMAAB/FPR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente a suprir vícios taxativamente contemplados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário n° **TST-ED-RO-10517-27.2014.5.01.0000**, em que é Embargante **BEATRIZ RAMOS CAIADO** e são Embargados **BERNARDO SAFADY KAIUCA** e **ARIOSVALDO LIMA DOS SANTOS**.

A autora recorrente, apontando omissão, opõe embargos de declaração em face da decisão proferida por esta c. Subseção que, às págs. 2989/3008, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a improcedência do pedido de corte rescisório.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Conforme relatado, a autora recorrente sustenta haver omissão no julgado proferido por esta c. Subseção. Afirma que, ao revés do que ficou consignado, "em nenhum momento a autora, ora recorrente, peticionou nos autos oferecendo o seu apartamento em substituição às bancas já penhoradas" e quem solicitou a substituição da penhora foi o



PROCESSO N° TST-ED-RO-10517-27.2014.5.01.0000

reclamante exequente. Acresce que "a advogada da autora somente requereu o levantamento das penhoras, como consequência lógica do despacho da MM. Juiz da execução que deferiu a SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, requerida pelo reclamante" (pág. 3046). Conclui que a constatação de equívoco no exame da premissa tem o condão de alterar a conclusão do julgado quanto ao benefício da impenhorabilidade de seu apartamento.

Sem razão.

O que se extrai da decisão rescindenda - sentença de embargos à arrematação - é que "a executada tacitamente concordou com a penhora do imóvel em questão, conforme se verifica às fls. 387/388, 398/399, ao requerer a liberação da penhora anterior em favor do imóvel objeto de penhora".

Hipoteticamente, conquanto a parte pudesse não ter indicado ela própria o imóvel à penhora (conclusão que apenas teria espaço acaso fossem desconsideradas as premissas existentes no próprio julgado que se pretende rescindir), fato é que aquiesceu tacitamente com a substituição, silenciando quanto à impenhorabilidade do bem, para requerer a liberação dos demais bens substituídos, a fim de, então, só em momento posterior, quando entendeu oportuno, trazer à baila o art. 1º da Lei nº 8.009/90, na tentativa de ver declarada a nulidade da arrematação.

Além disso, ainda possa não ter levantado o saldo remanescente da arrematação, como afirma a embargante, certo é que ela própria esclarece seu intuito: "sendo bem verdade que a autora tentou realizar este saque, mas sem sucesso", o que apenas corrobora a conclusão a que se chegou na decisão embargada.

A insurgência da parte embargante denota seu inconformismo com a decisão que não lhe favoreceu, utilizando-se dos embargos de declaração para obter efeito infringente, em descompasso com o que dispõem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-ED-RO-10517-27.2014.5.01.0000

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003D9F748CEBDB250.